



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Aprova orientações transitórias e complementares para os editais de ingresso nos cursos de graduação da UFPel, visando ao cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº 12.711/2012, suas alterações e regulamentações, bem como as adaptações referentes aos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso abrangidos pela legislação, além de outras providências. Revoga a Resolução COCEPE nº 48/2022.

O CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO–COCEPE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica e administrativa assegurada às universidades no art. 207 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial, sendo este o primeiro marco legal que aborda o dever do Estado brasileiro de implementar medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, estabelecendo normas básicas sobre este no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o dever do Estado brasileiro de promover igualdade material e democratizar o acesso às universidades públicas, em consonância com o julgamento da constitucionalidade dos sistemas de cotas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio, bem como suas alterações e regulamentações em vigor;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que traz como uma das suas diretrizes a ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 04, de 06 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) - Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014, e, é utilizada nos editais de ensino (graduação e pós-graduação) da UFPel para fiscalização do preenchimento das cotas étnico-raciais, frente à autonomia administrativa da Universidade;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 06, de 13 de novembro 2012 - Aprova a implementação do Sistema de Reserva de Vagas na UFPEL, nos termos da Lei 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 03, de 23 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação no âmbito dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFPel;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 06, de 16 de agosto de 2018 – Aprova o aumento gradual do percentual de vagas do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE) para estudantes que cursaram o Ensino Médio em Escolas Públicas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 45 de 15 de setembro 2022, que inclui a reserva de vagas para ações afirmativas nos editais de solicitação de ingresso nos cursos de graduação da UFPel nas modalidades de reopção, reingresso, transferência, retomada de estudos e portador de diploma de ensino superior;

CONSIDERANDO o Processo SEI UFPel protocolado sob o nº 23110.024539/2024-98;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo COCEPE em reunião realizada no dia 03 de outubro de 2024, constante da Ata nº 20/2024;

R E S O L V E:

Revogar a Resolução COCEPE nº 48/2022 e **APROVAR** disposições transitórias e complementares destinadas a orientar os editais de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, visando ao cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº 12.711/2012, suas alterações e regulamentações, referentes aos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso abrangidos pela legislação. Tais disposições orientarão os procedimentos para eventuais ajustes nos percentuais destinados à reserva de vagas, bem como sobre a migração entre as listas de acesso afirmativo (AA) e ampla concorrência (AC), além de outras providências, conforme segue:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as disposições transitórias e complementares que orientam os editais dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, assegurando o cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº 12.711/2012, bem como suas alterações e regulamentações, no âmbito dos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso previstos na legislação. A Resolução estabelece diretrizes para eventuais ajustes nos percentuais de reserva de vagas e orienta sobre a migração entre as listas de Acesso Afirmativo (AA) e Ampla Concorrência (AC), além de outras providências pertinentes.

SEÇÃO I

CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos:

I - políticas públicas: programas, decisões e ações adotadas pelo Estado, governos e gestores públicos para assegurar direitos coletivos e/ou de segmentos da sociedade.

II - ações afirmativas: conjunto de políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de pessoas com deficiência.

III - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

IV - desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

V - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

VI - A UFPEL adotará, para ingresso nos cursos de graduação, no que se aplica à análise étnico-racial, o que prevê a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 instituída pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, considerando os seguintes conceitos:

a) Negro: de acordo com a Orientação Normativa Nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, as formas de critério de verificação da veracidade da autodeclaração negro (preto ou pardo) deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato a procedimento de heteroidentificação.

b) Indígena: trata-se da pessoa que se autodeclara indígena ou índio, que se apresenta enquanto tal, que é membro ou oriundo de comunidades indígenas e/ou que descende de povo indígena por relações de parentesco, aspectos que serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato a procedimento de heteroidentificação e com a apresentação de documento oficial comprobatório.

VII - pessoa com deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade quanto à igualdade de condições com as demais pessoas (art 2º da Lei nº 13.146/2015 - LBI);

VIII - Cadastro: Entrega dos documentos pessoais e do comprovante de conclusão do ensino médio pelo candidato para registro no sistema de banco de dados da UFPEL.

IX - Matrícula: Identificação do estudante aprovado em todas as etapas do processo de ingresso na UFPEL, conforme a modalidade de inscrição.

X - Banca: Conjunto de examinadores responsáveis por avaliar os requisitos para ingresso de estudantes nas vagas reservadas.

SEÇÃO II

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Objetivo geral: promover medidas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial e/ou étnica, de gênero e/ou sexual, de idade, de origem nacional, social, cultural e à pessoa com deficiência.

Art. 4º A política de ações afirmativas no ensino de graduação da UFPEL deve pautar-se nas seguintes diretrizes:

I - atuação das estruturas institucionais de modo a fortalecer e efetivar a diversidade étnica, racial, sexual e de gênero, social, cultural e anticapacitista;

II - promoção do caráter pedagógico das ações afirmativas, o que implica em uma política universitária de formação continuada do corpo docente e de servidores (docentes e técnicos administrativos em educação), de modo a prevenir e combater práticas segregatórias, tais como racismo (individual, estrutural e/ou institucional), capacitismo e demais formas de discriminação e/ou preconceitos;

III - permanente balanço e monitoramento institucional das ações afirmativas, em contato com a comunidade e seus representantes, visando instrumentalizar e capacitar os órgãos e setores da Universidade responsáveis pela implementação, execução e fiscalização das políticas de inclusão e assistência estudantil.

CAPÍTULO II

DOS PERCENTUAIS E CÁLCULOS PARA A RESERVA DE VAGAS

SEÇÃO I

DOS PERCENTUAIS

Art. 5º Em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, conforme as disposições da Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, serão reservadas vagas, por curso e turno, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na [alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

§1º No âmbito do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE), o percentual mínimo de vagas destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, será de 90%, conforme decisão do CONSUN, prevista na Resolução nº 06/2018.

§2º No preenchimento das vagas mencionadas no caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas para estudantes provenientes de famílias com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 6º As vagas referidas no Art. 5º desta Resolução serão preenchidas, por curso e turno, por candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência, conforme o sistema de distribuição previsto na Resolução CONSUN nº 06/2012. A proporção dessas vagas será, no mínimo, igual à proporção correspondente de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde a UFPel está sediada, de acordo com os dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

SEÇÃO II

DOS CÁLCULOS E CORREÇÕES DOS PERCENTUAIS DA RESERVA DE VAGAS

Art. 7º Em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, abrangido pela Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, embora o percentual destacado no Art. 5º seja o valor de referência (percentual do último censo do IBGE), a UFPEL distribuirá as vagas reservadas da seguinte forma:

I - no mínimo 50% para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio ou de escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1 salário-mínimo nacional per capita, das quais:

a) grupo A (legenda LB_PPI e LI-PPI) no mínimo 50% serão destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas

b) grupo B (LB-Q e LI-Q) no mínimo o percentual respectivo de quilombolas na população do Rio Grande do Sul, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) grupo C (LB-PCD e LI-PCD) no mínimo o percentual respectivo de pessoas com deficiência na população do Rio Grande do Sul, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º Nos processos de seleção do PAVE, embora o percentual destacado no Art. 5º seja o valor de referência, haverá o arredondamento, caso a caso, para garantir a oferta de pelo menos 01 (uma) vaga em cada modalidade de AA para estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público.

CAPÍTULO III

PREENCHIMENTOS DAS VAGAS RESERVADAS

SEÇÃO I

SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art. 9º A seleção do (a) candidato (a) assegura apenas a expectativa de direito ao preenchimento da vaga de AA, estando sua matrícula condicionada à prévia comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à modalidade de AA para a qual se inscreveu, em especial aquelas previstos na Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, no edital de seleção e na regulamentação interna da UFPel.

Art. 10. A prestação de informações falsas pelo(a) estudante em relação à modalidade de Acesso Afirmativo (AA) para a qual ingressou na UFPEl, apurada após a matrícula em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, resultará no cancelamento de sua matrícula e/ou do diploma, sem prejuízo das sanções civis e penais que possam ser aplicáveis.

§1º A omissão ou falsidade nas informações resultará no desligamento do(a) candidato(a) que ingressou nas vagas reservadas, conforme a Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, independentemente do momento em que tais irregularidades sejam constatadas.

§2º A identificação de fraudes, omissões ou outras irregularidades será devidamente comunicada ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências.

SEÇÃO II

MIGRAÇÃO ENTRE AS LISTAS DE AA (Acesso Afirmativo) e AC (Ampla Concorrência)

Art. 11. Na primeira etapa dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPEL (verificação dos aprovados), a distribuição das vagas ocorrerá da seguinte forma:

I. Na chamada regular do SISU, os candidatos serão classificados de acordo com a média obtida no ENEM, considerando as regras definidas no edital que rege o processo seletivo, publicado pelo MEC, em conformidade com a legislação vigente;

II. Nos processos seletivos realizados pela UFPEL, a relação de aprovados obedecerá à seguinte regra:

a) O(a) candidato(a) inscrito(a) na modalidade de reserva de vagas, conforme a Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, que obtenha nota suficiente para ser selecionado(a) na modalidade de Ampla Concorrência (AC), será selecionado(a) nessa modalidade, e sua inscrição será retirada do cálculo das inscrições para as vagas reservadas;

b) Caso o(a) candidato(a) não possua nota para ser selecionado(a) em AC, manterá sua classificação de acordo com a opção de Acesso Afirmativo (AA) realizada durante o período de inscrição.

Art. 12. Nos casos em que o número de vagas ofertadas no processo seletivo superar o número de candidatos inscritos, todos os candidatos serão matriculados na modalidade de ampla concorrência.

SEÇÃO III

DA MATRÍCULA

Art. 13. O(a) candidato(a) selecionado(a) em processo seletivo próprio ou pelo SISU deverá realizar sua matrícula de acordo com as condições definidas pela Instituição em edital específico, observando o que se segue:

I - A seleção do(a) candidato(a) assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula ou seu registro acadêmico condicionado à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à modalidade de seu ingresso.

II - Compete exclusivamente à UFPEL a análise e a decisão quanto ao atendimento, pelo(a) candidato(a) selecionado(a), dos requisitos legais e regulamentares para o ingresso nas vagas reservadas ou ampla concorrência.

§1º Na lista de espera (candidatos excedentes), o(a) candidato(a) inscrito(a) nas vagas reservadas, conforme a Lei Federal nº 12.711/2012, bem como de suas alterações e regulamentações, concorrerá tanto na modalidade de inscrição quanto na modalidade de ampla concorrência.

§2º O(a) candidato(a) que for convocado(a) para realizar a matrícula nas vagas reservadas permanecerá na lista de espera da modalidade de Ampla Concorrência.

§3º No caso em que o(a) candidato(a) for classificado para ingresso na AA e na ampla concorrência ao mesmo tempo, a prioridade na ocupação da vaga se dará dentro da modalidade de ampla concorrência.

§4º A matrícula do(a) candidato(a) selecionado nas AA, está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para ingresso nas vagas reservadas e terá caráter provisório até a divulgação do resultado final da(s) análise(s) correspondentes a sua modalidade de inscrição. Ao(a) candidato(a) com matrícula provisória é assegurado o acompanhamento das atividades acadêmicas, até a publicação do resultado final da avaliação.

§5º Não poderão ingressar nas vagas reservadas os estudantes que tenham cursado, parcial ou integralmente, o ensino médio em escolas e/ou cursos supletivos particulares, mesmo que por meio de bolsas de estudo.

§6º É responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar todas as etapas necessárias para a homologação de sua matrícula.

§7º Entende-se por etapa de matrícula cada fase necessária para concretização do cadastro e matrícula do candidato/aluno, assim definidas:

I - Primeira fase: Consiste na entrega dos documentos pessoais para realização do cadastro, como também a verificação dos requisitos para ingresso no curso superior (análise do comprovante de conclusão do ensino médio). Essa fase é obrigatória para todas as modalidades de concorrência;

II - Segunda fase: Corresponde à entrega dos documentos para comprovação da renda familiar per capita. Essa fase é obrigatória para as seguintes modalidades: LB_PPI, LB_Q, LB_PCD e LB_EP.

III - Terceira Fase: Constitui-se no procedimento de verificação do componente étnicoracial. Essa fase é obrigatória para as seguintes modalidades: LB_PPI, LB_Q, LI_PPI e LI_Q.

IV - Quarta fase: Consiste na comprovação de deficiência. Nessa fase, o candidato (a) deverá entregar laudo médico que ateste a deficiência alegada. Esta etapa é obrigatória para as seguintes modalidades: LB_PCD e LI_PCD.

§8º No caso de esgotamento da lista de espera das cotas, sem a ocupação de todas as vagas, as vagas restantes serão transferidas para a próxima modalidade, conforme previsto na legislação vigente, na seguinte ordem:

a) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LB_PPI, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_Q > LB_PCD > LB_EP > LI_PPI > LI_Q > LI_PCD > LI_EP > AC.

b) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LB_Q, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_PCD > LB_EP > LI_PPI > LI_Q > LI_PCD > LI_EP > AC.

c) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LB_PCD, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_EP > LI_PPI > LI_Q > LI_PCD > LI_EP > AC.

d) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LB_EP, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_PCD > LI_PPI > LI_Q > LI_PCD > LI_EP > AC.

e) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LI_PPI, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_PCD > LB_EP > LI_Q > LI_PCD > LI_EP > AC.

f) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LI_Q, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_PCD > LB_EP > LI_PPI > LI_PCD > LI_EP > AC.

g) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LI_PCD, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_PCD > LB_EP > LI_PPI > LI_Q > LI_EP > AC.

h) Se não houver preenchimento das vagas reservadas ao LI_EP, estas serão ofertadas, prioritariamente, na seguinte ordem: LB_PPI > LB_Q > LB_PCD > LB_EP > LI_PPI > LI_Q > LI_PCD > AC.

SEÇÃO IV

PERDA DA VAGA

Art. 14. A perda da vaga ocorrerá nas seguintes situações:

I. O(a) candidato(a) não realizar os procedimentos necessários para a efetivação de sua matrícula, conforme as definições estabelecidas no edital.

II. O(a) candidato(a) inscrito(a) nas vagas reservadas pelas Leis nº 12.711/2012 não cumprir as exigências para ingresso, conforme a modalidade.

III. O(a) candidato(a) não comprovar a conclusão do ensino médio no momento da entrega dos documentos para cadastro.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Art. 15. Em cada etapa de matrícula, de acordo com a modalidade de lotação da vaga, o candidato poderá interpor recurso fundamentado em relação à perda da vaga por não efetivação.

§1º A análise dos recursos referidos no caput deste artigo será realizada pelos setores competentes responsáveis pelas análises das condições de ingresso.

§2º Durante a análise dos recursos, os setores responsáveis poderão deferir os desde que comprovada a situação de excepcionalidade ou que as pendências sejam sanáveis, conforme a Lei nº 9.784/1999 e as normativas internas, desde que não haja prejuízo a terceiros.

§3º Durante a análise dos recursos, o setor responsável poderá solicitar documentos complementares.

§4º O(a) estudante que não for homologado(a) em uma das etapas do processo de matrícula não terá a etapa seguinte analisada, salvo em caso de deferimento do recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão - COCEPE..

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Prof. Dr. Flávio Fernando Demarco
No exercício da Presidência do COCEPE
(assinado eletronicamente)

ANEXO I

LEGENDA DAS MODALIDADES DE RESERVA DE VAGAS

- Lei nº 12.711/2012 e da Lei Federal nº 13.409/2016

- AC : Ampla concorrência.
- LB_PPI : Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB_Q : Candidatos autodeclarados quilombolas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB_PCD : Candidatos com deficiência, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LB_EP : Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LI_PPI : Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

- LI_Q : Candidatos autodeclarados quilombolas, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LI_PCD : Candidatos com deficiência, independentemente da renda, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).
- LI_EP : Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)

ANEXO II

PLANILHA

MODALIDADE	TIPO DE ESCOLA	RENDA FAMILAR PER CAPTA	ÉTICO-RACIAL	DEFICIÊNCIA
LB_PPI	Pública ou comunitária	Um salário mínimo	Preto, pardo ou indígena	
LB_Q	Pública ou comunitária	Um salário mínimo	Pertencimento à comunidade quilombola	
LB_PCD	Pública ou comunitária	Um salário mínimo		Com deficiência
LB_EP	Pública ou comunitária	Um salário mínimo		
LI_PPI	Pública ou comunitária		Preto, pardo ou indígena	
LI_Q	Pública ou comunitária		Pertencimento à comunidade quilombola	
LI_PCD	Pública ou comunitária			Com deficiência
LI_EP	Pública ou comunitária			
AC	Independente (pública ou privada)			

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Prof. Dr. Flávio Fernando Demarco

No exercício da Presidência do COCEPE

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO FERNANDO DEMARCO**, Pró-Reitor, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em 04/10/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2775784** e o código CRC **3F2A519B**.